

Boletim Setorial Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais

Nº 68 de setembro de 2026



Sumário

1. Temas em Destaque

Inadimplência chegou a 9,2 milhões de empresas em julho e dívidas somaram R\$ 238,6 bilhões, revela Serasa Experian 3

Com 550 mil buscas, Sniper acelera a localização e o bloqueio de bens de devedores..... 9

2. Julgamentos Relevantes

Aditamento ao plano de recuperação judicial não produz efeitos retroativos 11

Recuperação judicial - Crédito extraconcursal - Encerramento do stay period - Essencialidade do bem imóvel - Prosseguimento da hasta pública - Possibilidade 13

Recuperação judicial - Credores extraconcursais - Impossibilidade de vedação prévia e genérica à prática de atos de cobrança ou constrição - Suspensão apenas de atos incidentes sobre bem de capital essencial durante o *stay period*..... 14

Recuperação judicial - Transferência de ativos sem efetivas contraprestações - Confusão patrimonial - Desvio de finalidade - Desconsideração da personalidade jurídica..... 16

Primeira prorrogação do *stay period* já concedida pelo juízo de origem - Afastamento de nova prorrogação..... 17

*Este material é elaborado pelo time de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.*

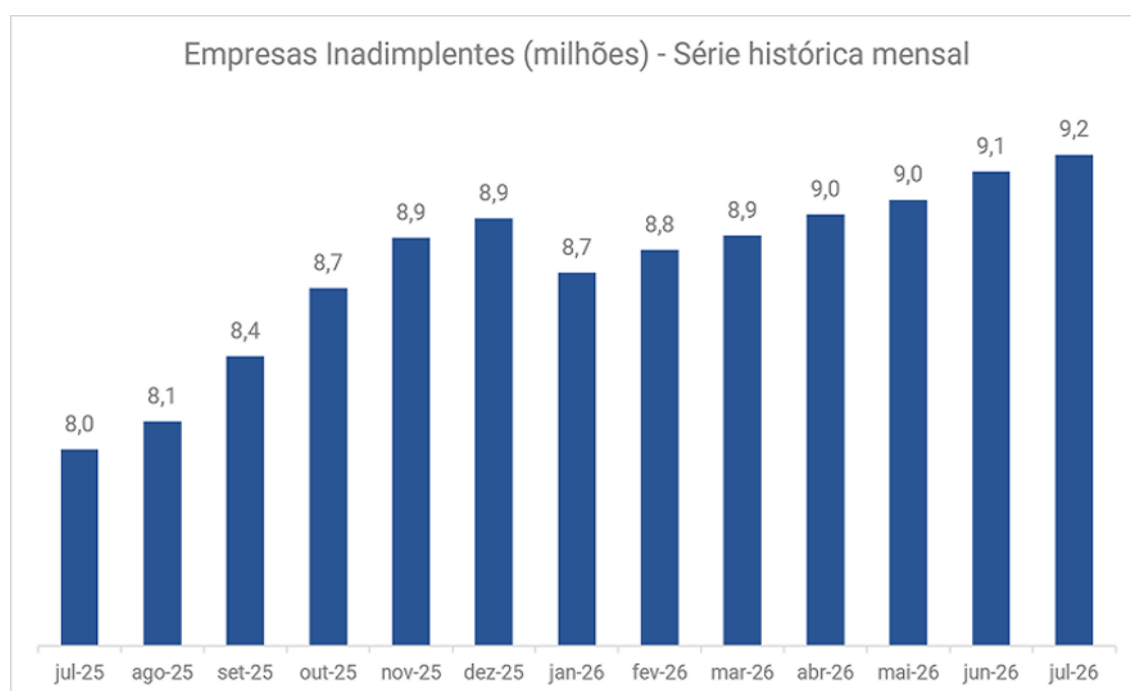
1. Temas em Destaque

Inadimplência chegou a 9,2 milhões de empresas em julho e dívidas somaram R\$ 238,6 bilhões, revela Serasa Experian

O número de companhias no vermelho atingiu um novo pico e chegou a 9,2 milhões de CNPJs em julho de 2026, segundo o Indicador de *Inadimplência das*

Empresas da Serasa Experian, primeira e maior datatech do Brasil. No período, o total de dívidas inadimplidas atingiu 67,2 milhões, somando R\$ 238,6 bilhões. Em média, cada negócio inadimplente acumulou 7,3 contas negativadas, com dívida média de R\$ 25.983,88 por CNPJ e ticket médio de R\$ 3.551,59.

Confira o detalhamento completo no gráfico e na tabela abaixo:



Confira o detalhamento completo no gráfico e na tabela abaixo:

Mês	Dívidas negativadas (milhões)	Dívidas Negativadas (R\$ bilhões)	Dívidas por CNPJ	Dívida média por CNPJ (R\$)	Ticket médio (R\$)
jul/25	58,6	193,4	7,3	24.182,21	3.302,29
jun/26	66,2	232,9	7,3	25.508,96	3.515,77
jul/26	67,2	232,9	7,3	25.983,88	3.551,59

Fonte: Serasa Experian

Para a economista-chefe da Serasa Experian, Camila Abdelmalack, a permanência da inadimplência em níveis elevados ocorre em um momento em que as condições financeiras continuam restritivas. “Apesar dos cortes recentes da Selic, ainda não observamos uma mudança estrutural nas condições financeiras. O mercado continua precificando juros elevados por um período prolongado, e é essa expectativa que influencia diretamente o custo de financiamento e a capacidade das empresas de rolar suas dívidas. Ao mesmo tempo, a atividade econômica entra em uma

trajetória mais clara de desaceleração. Portanto, temos uma combinação de custo financeiro ainda alto com menor dinamismo da receita, que mantém o ambiente bastante desafiador para a regularização dos passivos.”

Setores inadimplentes e perfil das dívidas

Do total de empresas que estavam negativadas em julho, 55,8% eram do setor de “Serviços”. Na sequência apareceram aquelas do “Comércio” (32,1%), “Indústria” (8,0%) e do segmento “Primário” (1,0%).

Confira o detalhamento na tabela abaixo:

Inadimplência das Empresas Setores das empresas negativadas (%)			
	jul/25	jun/26	jul/26
Comércio	33,7%	32,2%	32,1%
Serviços	54,1%	55,7%	55,8%
Indústria	8,0%	8,0%	8,0%
Primário	1,0%	0,9%	1,0%
Outros	3,2%	3,1%	3,1%

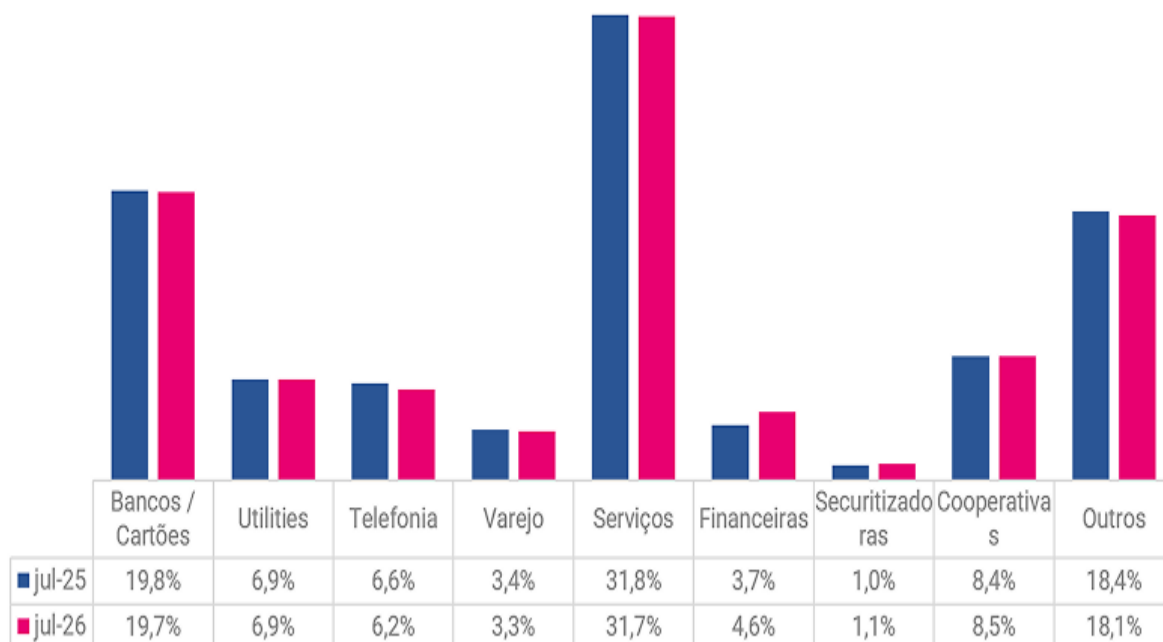
Fonte: Serasa Experian

Perfil das dívidas inadimplidas

Em relação à origem das dívidas inadimplidas, o maior peso ficou com “Serviços” (31,7%), seguido por “Bancos/Cartões” (19,7%). Na sequência apareceram “Cooperativas” (8,5%), “Utilities” (6,9%) e “Telefonia” (6,2%). As instituições financeiras, considerando “Bancos/Cartões” e “Financeiras”, concentraram 24,3% das pendências, enquanto 75,7% estavam fora desse grupo.

“O fato de mais de três quartos das dívidas inadimplidas estarem fora das instituições financeiras mostra que a dificuldade financeira das empresas não está restrita ao crédito bancário. Ela também alcança compromissos relacionados à própria operação, como por exemplo: pagamento de contas básicas e fornecedores. Quando a empresa enfrenta um fluxo de caixa mais apertado, a dificuldade de pagamento pode ser distribuída por diferentes obrigações, o que torna a reorganização financeira mais complexa”, explica Camila.

Inadimplência das Empresas - Visão por Setor da Dívida (%)

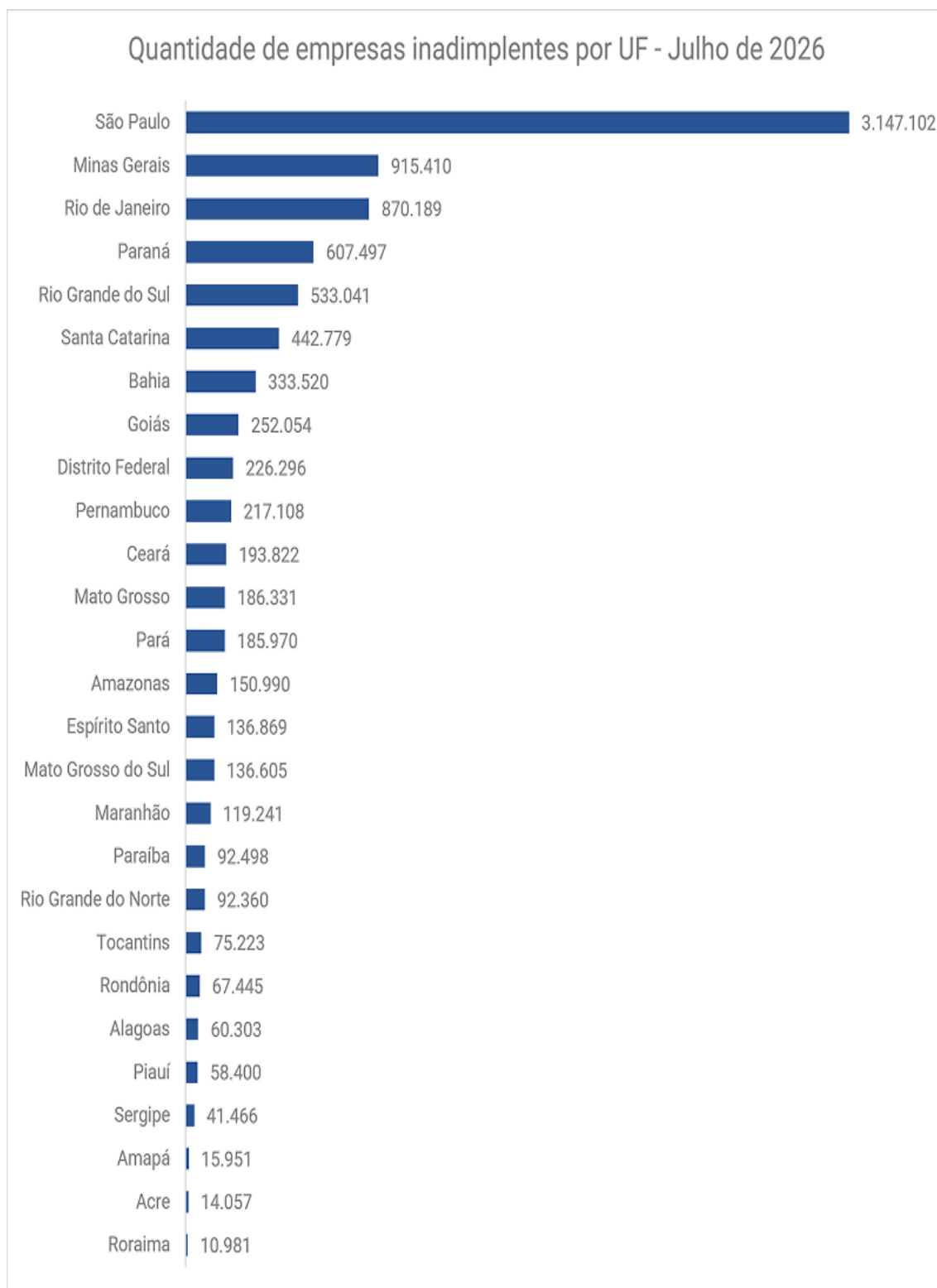


Visão regional

Regionalmente, o Sudeste concentrou o maior volume de empresas inadimplentes em julho de 2026, com destaque para São Paulo (3.147.102), seguido por

Minas Gerais (915.410) e Rio de Janeiro (870.189). Na sequência apareceram Paraná (607.497) e Rio Grande do Sul (533.041).

No gráfico abaixo está o detalhamento por Unidades Federativas (UFs):



Micro e pequenas empresas seguiram concentrando a inadimplência

As micro e pequenas empresas seguiram como maioria expressiva da inadimplência empresarial no país em julho, com 8,7 milhões de CNPJs negativados. O grupo concentrou 60,5 milhões de dívidas, que somaram R\$ 206 bilhões. Em média, cada micro e pequena empresa acumulou 6,9 contas negativadas, com dívida média de R\$ 23.574,33 e ticket médio de R\$ 3.403,77.

“As micro e pequenas empresas enfrentam uma combinação particularmente desafiadora: inadimplência elevada e crédito cada vez mais restrito. Mesmo em períodos de normalidade,

empresas desse porte já encontram mais barreiras para acessar financiamento. No cenário atual, a piora dos indicadores de atraso reforça a cautela dos credores, que também lidam com limitações de informação para avaliar o risco desses negócios. Essa menor visibilidade aumenta a incerteza e contribui para um ambiente de concessão mais seletivo, tornando ainda mais difícil o acesso aos recursos necessários para capital de giro e sustentação da operação”, conclui a economista-chefe da datatech.

Para conferir mais informações e a série histórica do indicador, **clique aqui.**

Serasa Experian em 01.09.2026.

Com 550 mil buscas, Sniper acelera a localização e o bloqueio de bens de devedores

Ao longo de um ano, o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) registrou mais de meio milhão de pesquisas, feitas por 24.271 magistradas, magistrados, servidoras e servidores da Justiça. Desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0, a ferramenta localiza bens e ativos vinculados a pessoas físicas e jurídicas envolvidas em processos judiciais. Com isso, reduz o tempo necessário para a investigação patrimonial e aumenta a efetividade do cumprimento de decisões judiciais e da recuperação de ativos.

Integrado à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), o Sniper reúne, em um único ambiente, informações de diversas bases de dados utilizadas pelo Poder Judiciário para realizar pesquisas patrimoniais e apoiar pedidos judiciais de bloqueio e constrição de bens.

Para a juíza da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), Joseane Quinto Antunes, realizar todas as pesquisas em uma interface única e com apenas uma inserção de dados reduziu a burocracia, simplificou o fluxo de trabalho e trouxe mais eficiência para a fase de cumprimento de sentença e recuperação de ativos. “O Sniper revolucionou a busca ativa de bens ao centralizar a consulta patrimonial em um único ambiente. Antes marcada pela fragmentação e pelo acesso individual a sistemas como Sisbajud, Renajud e Anacjud, a investigação patrimonial tornou-se significativamente mais ágil com a ferramenta”, destaca.

Por meio do cruzamento de informações societárias, patrimoniais e financeiras, a solução identifica vínculos entre pessoas físicas e jurídicas, permitindo identificar grupos econômicos e relações entre as partes. Com isso, atividades que antes exigiam consultas individualizadas em diferentes sistemas passam a ser realizadas de forma centralizada, reduzindo etapas, poupando tempo de

trabalho e aumentando a efetividade das execuções fiscais.

De acordo com o juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e coordenador do Programa Justiça 4.0, Dorotheo Barbosa Neto, o Sniper contribui para enfrentar um dos principais desafios do Judiciário: a localização de patrimônio para dar efetividade às decisões judiciais, especialmente em processos que envolvem cobrança de dívidas, execuções fiscais e recuperação de ativos. “A investigação patrimonial sempre exigiu uma atuação operacional complexa, o que tornava esse trabalho mais demorado. O Sniper automatiza parte significativa desse processo, resolvendo a demanda em minutos e proporcionando mais agilidade, eficiência e apoio à tomada de decisões”, explica.

Novas funcionalidades

Localizar bens para garantir o cumprimento de decisões judiciais ainda é um dos maiores desafios enfrentados pela Justiça brasileira.

Apenas nas execuções fiscais, existem atualmente cerca de 16,4 milhões de processos pendentes em tramitação.

Lançado em 2022, o Sniper passou por várias etapas de desenvolvimento para ampliar a capacidade de investigação patrimonial, integrando novas bases de dados. Com conclusão prevista para o segundo semestre de 2026, a última versão incorpora informações de cartórios notariais e de protesto, bloqueio de contas, automóveis e aeronaves diretamente no sistema, além da análise de extrato bancário.

Como funciona

Ao informar o número de um processo judicial, o sistema carrega automaticamente as partes passivas e permite selecionar as bases de dados que serão consultadas. O Sniper cruza informações e as exibe em formato de gráficos que evidenciam conexões e vínculos patrimoniais, apoiando assim a identificação de ativos e a tomada de decisões em processos de execução.

A plataforma integra dados de diferentes fontes oficiais, incluindo informações da Receita Federal sobre CPF, CNPJ e vínculos societários, dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre bens

declarados, veículos cadastrados no Denatran, aeronaves e embarcações registradas pela Anac e pelo Tribunal Marítimo, além de informações relacionadas a contas bancárias e outros ativos financeiros.

Programa Justiça 4.0

A iniciativa resulta de um acordo de cooperação firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), com apoio do Conselho da Justiça

Federal (CJF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Seu objetivo é desenvolver e aprimorar soluções tecnológicas para tornar os serviços oferecidos pela Justiça brasileira mais eficientes, eficazes e acessíveis à população.

CNJ em 07.08.2026.

2. Julgamentos Relevantes

Aditamento ao plano de recuperação judicial não produz efeitos retroativos

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, decidiu que a homologação de um aditamento ao plano de recuperação judicial não retroage à data do pedido recuperacional, de modo que as novas condições aprovadas pelos credores incidem apenas sobre as obrigações ainda não vencidas, preservando os pagamentos já realizados e os atos praticados durante a execução do plano

original. Com base nesse entendimento, a turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de uma empresa em recuperação que pretendia modificar a forma de cálculo de pagamentos já em andamento, com base em um aditamento aprovado posteriormente pelos credores.

Cinco anos após a aprovação do plano original e o início de sua execução, a empresa apresentou um aditamento aprovado pela assembleia de credores, que alterava, entre outros pontos, a

forma de pagamento dos créditos trabalhistas. Com a homologação do novo plano, a recuperanda passou a recalcular os pagamentos já em curso segundo as novas regras, o que foi contestado por um credor trabalhista, sob o argumento de estar recebendo valores inferiores aos devidos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) deu razão ao credor, levando a empresa a recorrer ao STJ. No recurso especial, ela sustentou que o aditamento ao plano promoveu uma "nova" novação das obrigações, substituindo integralmente a anterior e, por isso, suas condições deveriam afetar também os créditos cujos pagamentos já haviam sido iniciados, produzindo efeitos desde a data do pedido de recuperação judicial.

Dar efeito retroativo ao aditamento contraria a lógica da lei

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmou que a Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência) não prevê expressamente a possibilidade de aditamento ao plano de recuperação, mas observou que essa prática foi admitida pela jurisprudência com fundamento no princípio da preservação da empresa e na soberania da assembleia de credores.

Segundo o magistrado, o aditamento pressupõe, em regra, a ocorrência de circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração das condições originalmente aprovadas, sem que isso represente uma ruptura da fase de execução do plano. O ministro ressaltou que, por essa razão, a homologação do aditamento não pode desfazer atos regularmente praticados durante a recuperação judicial.

Para Villas Bôas Cueva, admitir que o aditamento produza efeitos retroativos (ex tunc) comprometeria a segurança

jurídica e contrariaria a própria lógica da Lei de Recuperação e Falência, que busca preservar os atos validamente realizados durante o processo. O relator ponderou que, se a tese da empresa fosse acolhida, até mesmo pagamentos feitos regularmente aos credores poderiam ser revistos ou devolvidos em razão de alterações posteriores no plano.

"A incidência das novas condições previstas no aditamento limita-se às obrigações remanescentes, tomando-se por base o saldo existente à época de sua homologação", concluiu.

REsp. nº 2.206.739.

Recuperação judicial - Crédito extraconcursal - Encerramento do stay period - Essencialidade do bem imóvel - Prosseguimento da hasta pública - Possibilidade

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu, por unanimidade, que exaurido o *stay period* e encerrada a supervisão judicial, o juízo da recuperação não pode obstar a satisfação de crédito extraconcursal com fundamento na preservação da empresa. A proteção fundada na essencialidade do bem é excepcional e temporária, restrita ao período de blindagem, e dirige-se a bens de capital essenciais à atividade empresarial. A questão consiste em saber se, exaurido o stay period e encerrada a supervisão judicial do plano de recuperação, é possível impedir o prosseguimento de execução de título extrajudicial para satisfação de crédito extraconcursal, com fundamento na essencialidade do bem e no princípio da preservação da empresa, à luz do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela suspensão da hasta pública, na medida em que o bem imóvel, por ser essencial, deve ser considerado como absolutamente indispensável para o cumprimento do plano recuperacional e o soerguimento da empresa.

Sobre o tema, a orientação firmada na origem diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (stay period), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa." (AgInt no AREsp. 1.720.538/SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 18/11/2025).

Assim, encerrado o stay period e o próprio período de supervisão judicial do cumprimento do plano de recuperação (art. 61, caput, da Lei n. 11.101/2005), não há como impedir o prosseguimento da

execução de título extrajudicial que visa à satisfação de crédito extraconcursal sob o pretexto de se preservar a empresa. Entender de modo diverso seria permitir a inviabilização da satisfação do crédito que sequer fora equalizado durante o procedimento recuperacional.

AgInt. no REsp. 3.029.709.

Recuperação judicial - Credores extraconcursais - Impossibilidade de vedação prévia e genérica à prática de atos de cobrança ou constrição - Suspensão apenas de atos incidentes sobre bem de capital essencial durante o stay period

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), realizou julgamento de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra r. decisão que, nos autos do pedido de recuperação judicial deferiu o processamento do respectivo processo recuperacional e consignou que ficam os credores extraconcursais proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade das

recuperandas, em detrimento dos comandos legais acima mencionados, sem prévia discussão do caráter de essencialidade do bem respectivo nestes autos.

A questão em discussão consiste em saber se o juízo recuperacional pode impor proibição prévia e genérica ao exercício de medidas judiciais ou extrajudiciais por credores extraconcursais.

No caso, os arts. 49 § 3º e 6º § 7º-A da Lei nº. 11.101/2005 não autorizam restrição abstrata e prévia ao exercício dos direitos dos credores extraconcursais.

A atuação do juízo da recuperação é excepcional e se limita à possibilidade de suspender, durante o stay period, atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, mediante análise concreta da essencialidade.

A imposição de prévia submissão da controvérsia ao juízo recuperacional, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, extrapola os limites legais.

Em suma, reforma-se a r. decisão recorrida para autorizar-se os credores extraconcursais a prosseguirem na tutela de seus créditos (seja pela via judicial ou extrajudicial), admitida a possibilidade de suspensão dos atos de constrição, durante o stay period, caso recaiam sobre bens de capital essenciais reconhecidos pelo juízo recuperacional.

Diante o exposto, foi provido o recurso.

**Agravo de Instrumento nº
2065268-59.2026.8.26.0000.**

Recuperação judicial -
Transferência de ativos sem
efetivas contraprestações -
Confusão patrimonial - Desvio de
finalidade - Desconsideração da
personalidade jurídica

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), realizou julgamento de recurso contra decisão que deferiu a decretação da desconsideração da personalidade jurídica. A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria se apoiado apenas em sua condição formal de sócia, sem prova de que tenha exercido gerência, praticado atos fraudulentos, tido ciência das operações irregulares ou auferido benefício econômico.

O Juízo de origem, ao decretar a desconsideração, considerou configurados os pressupostos do artigo 50 do Código Civil, em razão da transferência de ativos sem efetivas contraprestações, da confusão patrimonial e do desvio de finalidade, bem como da ingerência e ciência atribuídas à agravante em razão dos poderes societários constantes do contrato social.

A controvérsia recursal está centrada em saber se a mera condição de sócia bastaria para a responsabilização da agravante ou se, no caso concreto, os elementos documentais e periciais demonstram sua participação, ciência, ingerência ou benefício decorrente do abuso da personalidade jurídica.

Concluiu que a manifestação ministerial e a contraminuta convergem no sentido de que os poderes de administração previstos no contrato social e as conclusões do laudo pericial são suficientes para manter a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da falida. Em razão do exposto, foi negado provimento ao recurso.

Agravo de Instrumento nº 2107927-20.2025.8.26.0000.

Primeira prorrogação do *stay period* já concedida pelo juízo de origem - Afastamento de nova prorrogação

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), realizou julgamento de agravo de instrumento, essencialmente, a decisão agravada deferiu nova prorrogação do “stay period” por mais 180 dias, a contar do término do período de blindagem anteriormente concedido, com fundamento na manifestação favorável da Administradora Judicial, nos atrasos processuais decorrentes de determinação deste E. TJSP, na necessidade de reapresentação da relação de credores e republicação de edital e no princípio da preservação da empresa.

Por seu turno, a agravante insurge-se contra essa decisão, pretendendo o afastamento da prorrogação concedida. Tem razão a agravante.

De acordo com o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, na recuperação judicial, as suspensões e proibições previstas nos incisos I, II e III do caput perdurarão pelo prazo de 180

dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido para a superação do lapso temporal.

Em primeiro lugar, há que se ter em vista que a redação dada pela Lei nº 14.112/2020 alterou substancialmente o regime anteriormente construído pela jurisprudência.

Com efeito, antes da reforma promovida pela supracitada, admitia-se a flexibilização do prazo de blindagem em hipóteses excepcionais, sobretudo quando a demora na deliberação do plano de recuperação judicial não pudesse ser imputada à recuperanda.

Esse entendimento, inclusive, inspirou os enunciados e precedentes que admitiam a dilação excepcional do “stay period”, desde que ausente desídia da devedora e fixado prazo determinado.

Todavia, a legislação superveniente positivou a possibilidade de prorrogação, mas também delimitou expressamente

seus contornos, estabelecendo que o período de suspensão pode ser prorrogado por igual prazo apenas uma vez. No caso concreto, essa possibilidade já havia sido utilizada.

Ante o exposto, é caso de reformar a decisão agravada, para afastar a nova prorrogação do “stay period”, restabelecendo-se, em consequência, o regular

exercício dos direitos creditórios, ressalvada a competência universal do juízo da recuperação judicial para examinar, caso a caso, eventual ato construtivo que recaia sobre bens essenciais à atividade empresarial, nos limites legais próprios.

**Agravo de Instrumento nº
2095225-08.2026.8.26.0000.**

Sócios Responsáveis



José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br



João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br



Marcos Paulo Machado Leme
mpleme@tortoromr.com.br



Marcus Vinicius Moura de Oliveira
mvmoura@tortoromr.com.br